INTEGRAÇÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: UM DESAFIO AINDA MAIOR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Camilla Cristie Silveira e Silva [1]
Cláudia Ribeiro Defendi [2]
Felipe Augusto Silva1 [3]

Imagem livre. Imagem de Capri23auto por Pixabay

O Brasil, na última década, percebeu um aumento significativo no fluxo migratório internacional. De acordo com o resumo executivo de 2020, produzido pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), **entre os anos de 2011 e 2019, solicitaram ao estado brasileiro registro como residentes 1.085.673 imigrantes**[4].

Ainda de acordo com o relatório do OBMigra, o perfil apresentado pelos migrantes registrados era, majoritariamente, do gênero masculino, com nível de escolaridade médio e superior. Segundo o resumo, no período estabelecido de recorte para a pesquisa, entre 2011 e 2019, o número de registros efetuados por pessoas do gênero feminino corresponde a 399.372 pessoas.

Por outro lado, quanto aos solicitantes de refúgio e refugiados, de acordo com o Global Trends: forced displacement (ACNUR, 2021), no ano de 2020, subiu para aproximadamente 82,4 milhões de deslocados

[1] - Advogada e Assessora Jurídica do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados. Bacharel em Direito pela PUC-MINAS e pós-graduanda em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN).

[2] - Assistente Social e Analista Social do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados. Bacharel em Serviço Social pela PUC – SP.

[3] - Analista Social do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados. Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

[4] - Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf>. Acesso em 22 jun. 2021.

* - Diagramação e destaques = OLMA.

forçados no mundo, número este constituído pelas 4 (quatro) tipologias básicas:

- **deslocados internos**, com 48 milhões pessoas;
- **solicitantes da condição de refugiado**, com 4,1 milhões de pessoas;
- **refugiados sob o mandato do ACNUR**, sendo 20,7 milhões;
- além de outros 5,7 milhões de **refugiados palestinos sob o mandato da UNRWAR**.
- E ainda os 3,9 milhões de **venezuelanos deslocados** fora do seu país.

Imagem divulgação. **"O Que É A Plataforma R4V? - 2021"** Acesso em: h**ttps://www.r4v.info/pt/document/o-que-e-plataforma-r4v-2021**

De acordo com o relatório "**mais de dois terços de todas as pessoas refugiadas vieram de apenas cinco países: Síria (6,7 milhões), Venezuela (4 milhões), Afeganistão (2,6 milhões), Sudão do Sul (2,2 milhões) e Mianmar (1,1 milhão)**" (ACNUR, 2021).

Da mesma forma, a **R4V**, plataforma desenvolvida pelo ACNUR e pela OIM, com o intuito de coordenar as respostas operativas e integradas em relação ao acolhimento de venezuelanos, indicou que até o fechamento das fronteiras pelo Estado brasileiro, ocasionado pela propagação do vírus da COVID-19, **o Brasil concedeu 148.782 autorizações de residência para pessoas nascidas na Venezuela.** Por outro lado, em relação aos **solicitantes da condição de refugiado, 102.504 pedidos foram recebidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados até o mesmo período**, enquanto outros **46.141 refugiados tiveram seus pedidos julgados e foram reconhecidos como refugiados.**

Diante do exposto, constata-se uma contradição entre os dados estatísticos acima apresentados e o entendimento reproduzido pelo senso popular, de que o Brasil é um país acolhedor.

De fato, em primeiro lugar, se comparado com outros países latino-americanos, como, por exemplo, a Colômbia, que de acordo com os dados constantes na Plataforma R4V possuía até janeiro de 2021, 1.742.927 venezuelanos residentes e registrados. Por outro lado, se comparado com os habitantes do país, os 1.085.673 de migrantes que solicitaram autorização de residência no período entre 2011 e 2019, representam apenas 0,5% da população brasileira. Percentual muito menor do que outros países que se encontram em mesmo patamar de desenvolvimento humano ou econômico do Brasil.

Desde o início de 2020, inúmeros países impulsionaram medidas de contenção da propagação do vírus da COVID-19. Conforme aponta o relatório produzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[5], *os migrantes, solicitantes da condição de refugiado e refugiados reconhecidos, encontram-se entre os mais afetados pela pandemia,* visto que é fato assentado e notório que **populações em desvantagens socioeconômicas**, estão mais propensas a terem más condições de saúde e, por conseguinte, sofrem mais pelo desenvolvimento de doenças crônicas, uma causa de agravamento dos riscos de contágio, neste contexto de pandemia pela COVID-19.

[5] - Disponível em: <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/what-is-the-impact-of-the-covid-19-pandemic-on-immigrants-and-their-children-e-7cbb7de/>. Acesso em 22 jun. 2021.

Segundo Chavez (2021), o Brasil vive, desde março de 2020, um estado de **exceção em relação a sua política migratória**. Durante o período, *mais de 20 portarias foram publicadas restringido, em algum nível, a entrada de migrantes e refugiados em território nacional, com a adoção de critérios discriminatórios.*

Políticas migratórias fechadas buscam intervir no fluxo de pessoas para e de seus territórios, porém não impedem, de fato, a mobilidade humana, pois esta segue tendo muitas razões para acontecer. Entretanto, expõem às populações imigrantes a um aumento de vulnerabilidade social no ato migratório, bem como na sociedade de destino, neste caso, a sociedade brasileira.

Migrantes ganeses em Caxias do Sul vivem com poucas condições abrigados em igreja | Foto: Bernardo Jardim Ribeiro/Sul21 Foto divulgação (CC BY-NC-SA 3.0). De: https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-afirmam-que-portarias-das-fronteiras-sao-excludentes-e-pedem-mudancas/

Como resultado dessas restrições, começamos a ver se instalando novamente, e cada vez mais, contra princípios que o Brasil vinha defendendo nos últimos anos, um cenário de **aumento do risco de violências, condições de exploração, redes de crime organizado, precarização do trabalho ou temor das populações imigrantes em serem criminalizadas**. *Essas restrições também fazem com que imigrantes evitem entrar em contato com o Estado,* seja na sua representação via políticas de saúde, assistência social, educação ou outras, **impedindo a compreensão total das questões sociais que passam a surgir, impossibilitando a elaboração de políticas públicas adequadas**, devido ao não reconhecimento da presença dessas populações nos territórios.

SJMR BOA VISTA APOIA MUTIRÃO DE PRÉ DOCUMENTAÇÃO NO ABRIGO INDÍGENA PINTOLÂNDIA | Foto divulgação de: https://sjmrbrasil.org/sjmrbv-pre-doc/

Nesse sentido, as perspectivas de subemprego ou mesmo do desemprego, assolam a população imigrante, sobretudo venezuelanos/as, que passa a entrar no país de forma insegura, invisibilizados/as pela impossibilidade de ter **documentação**, precisam contar com a boa vontade da sociedade para sobreviverem.

Sendo antes os setores que mais empregavam imigrantes, de maneira formal ou informal, comércios, restaurantes ou espaços de cultura, passam a ser os setores mais prejudicados pela crise ocasionada pelas medidas de isolamento decorrentes da pandemia.

Como mencionar ainda outros fatores que são prejudicados pela indocumentação? Serviços de saúde de alta complexidade, previdência social, benefícios sociais, contratos de locação para moradia autônoma, programas de crédito financeiro, entre outros.

No horizonte de serviços e redes, nos deparamos também com o fechamento das escolas. É inquestionável que, como espaço de sociabilização e aprendizado, o fechamento das escolas afetou a inúmeras crianças, adolescentes e famílias no mundo todo, entre todas as classes sociais. Entretanto, esse contexto é ainda mais desafiador e excludente quando nem sequer se conhece a estrutura do sistema de educação, se está em processo de apropriação da língua portuguesa, apropriação de território, e não há rede de familiares ou amigos/as que possam partilhar os cuidados diários das crianças para que pais e mães ou outros cuidadores possam trabalhar.

Bild von OpenClipart-Vectors auf Pixabay

Apesar dos desafios já apontados em relação às questões práticas de organização da vida cotidiana e de acesso a Serviços e recursos, iremos nos ater ainda a **destacar as implicações das medidas de isolamento nos inúmeros obstáculos encontrados por uma pessoa que acaba de chegar a um novo território, ao tentar criar redes de afeto, redes de apoio, tecer novas relações sociais**. Centros culturais fechados, praças e parques menos frequentados, espaços de lazer comuns, de encontro, mesmo visitas na vizinhança passam a ser sinais de perigo, abolindo respostas às necessidades emocionais e afetivas e construção de novos vínculos.

Pensar uma **integração social integral** e adequada, significa promover acesso à informação, criar espaços de diálogo e de promoção de autonomia, e levar em consideração todos os âmbitos e necessidades da vida humana, do ser completo.

Se não forem criadas políticas públicas e sociais adequadas que levem em conta as especificidades das populações migrantes, teremos um cenário cada vez mais devastador onde o próprio Estado submete a pessoa migrante a situações de vulnerabilidade e exclusão social.

Das **três portarias** publicadas que dispõem **sobre a prorrogação dos prazos migratórios**, uma em outubro de 2020 e a segunda de fevereiro de 2021, **permitindo que aqueles que adentraram por alguma fronteira terrestre aberta ou por vias aéreas, possam regularizar-se junto aos órgãos**

competentes até 16 de setembro de 2021. Todavia, a publicação de tais documentos não obsta que o migrante ou refugiado percebam outras dificuldades em seu processo de integração.

- Primeiramente, o fechamento das fronteiras e a limitação de ingresso em território nacional, não impede a circulação e a entrada de pessoas por vias clandestinas, visto que outros meios serão procurados por aqueles que desejam entrar em território nacional, o que contribui para o fortalecimento de sistemas inseguros e ilegais de trânsito internacional.

- Do mesmo modo, o próprio desconhecimento das Portarias por outras instituições de direito público e privado, expõe, com frequência, os migrantes e refugiados a situações vexatórias, por serem impedidos ou pelas dificuldades impostas, nos momentos de acesso ou exercício de direitos. Inúmeros casos foram e continuam a serem acompanhados, em razão da **negativa de bancos, escolas, universidades e empresas em aceitarem documentos vencidos**, mesmo nos casos em que o migrante ou refugiado porta, de maneira impressa, as Portarias que tratam da prorrogação dos prazos.

O REFÚGIO NO BRASIL – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O Refúgio é um instituto internacional, consagrado pela **Convenção** de Viena de 1951 e incorporado no direito brasileiro pela Lei 9474/97.

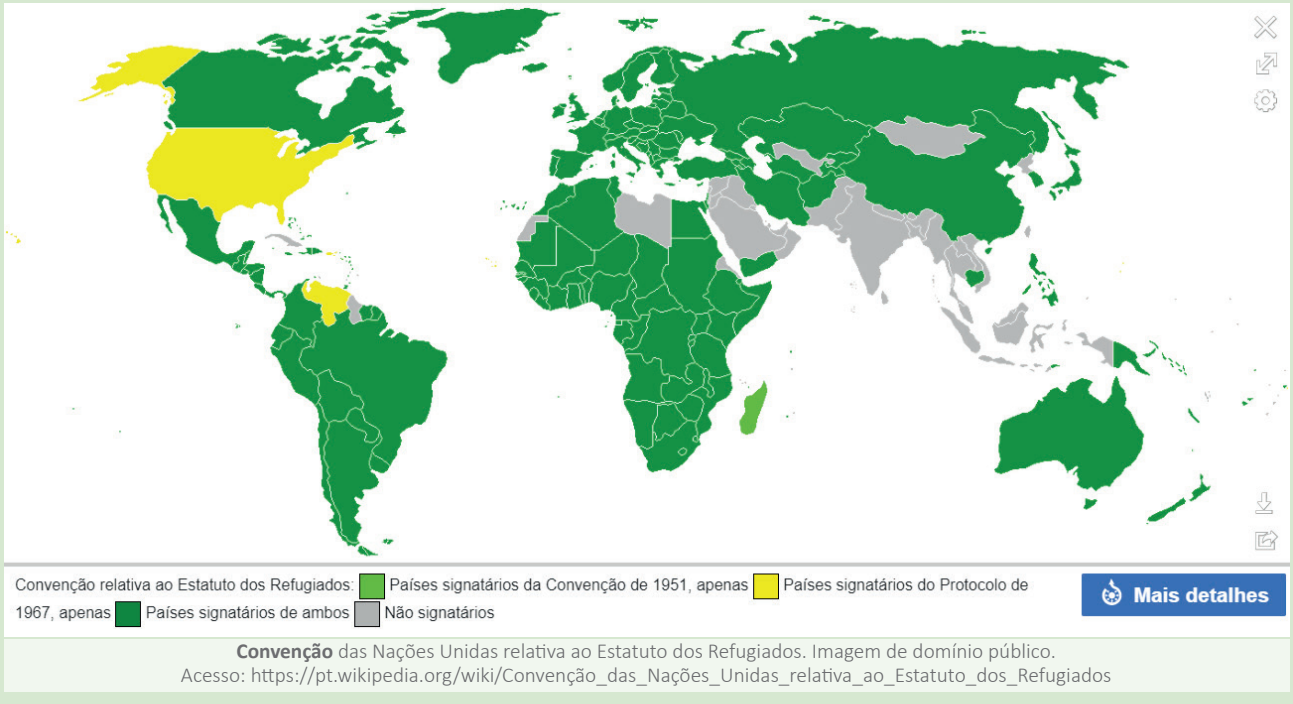

Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados. Imagem de domínio público. Acesso: https://pt.wikipedia.org/wiki/Convenção_das_Nações_Unidas_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados

Considera-se refugiada toda pessoa que não pode ou não quer acolher-se à proteção de seu país de origem, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política, bem como aqueles que são obrigados a deixar seu país por grave e generalizada violação de direitos humanos.

No Brasil, **o CONARE** (Comitê Nacional para os Refugiados) é o órgão responsável pela análise e deliberação das solicitações de reconhecimento de refúgio e a Polícia Federal cumpre o papel de controle e fiscalização de fronteira, sendo também responsável pela emissão dos documentos migratórios.

Sírios, haitianos e venezuelanos são as nacionalidades com fluxo migratório mais expressivo no Brasil; isso se deve as diferentes realidades vividas por estes países nos últimos anos.

A **Síria** vive desde 2011 uma guerra civil que já deixou milhares de mortos, o **Haiti** passou por grandes desastres naturais que aliados ao terremoto de 2010 deixou seus nacionais conhecidos como *refugiados do clima* (apesar de não se enquadrarem propriamente no conceito de refúgio), já a **Venezuela** atualmente vive uma crise humanitária que assola o país.

Imagem divulgação. Texto "ESPERANÇA ALÉM DA FRONTEIRA". Pág.25 do Relatório Anual 2020. Acesso: https://sjmrbrasil.org/relatorio/

O ano de 2019 foi o período com maior quantidade de solicitações de refúgio, desde a regulamentação do instituto pela lei brasileira, chegando à marca de 82.552 pedidos, dos quais 65% eram de venezuelanos, repetindo o cenário migratório do ano anterior.

Em resposta ao grande deslocamento de venezuelanos, em 2018, o governo brasileiro emitiu a Portaria Interministerial n. 09 que foi substituída pela atual Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 19, de 23 de março de 2021, a qual concede Autorização de Residência para nacionais de países fronteiriços que não façam parte do MERCOSUL.

Desta maneira, nacionais da Venezuela, Suriname e Guiana tiveram facilitada a regularização documental no país, com o objetivo de desafogar a grande quantidade de pedidos de refúgio que o CONARE vem recebendo nos últimos anos.

Em junho de 2019, o Comitê reconheceu o cenário na Venezuela como grave e generalizada violação de direitos humanos. Tal medida facilita o reconhecimento da condição de refugiado pela adoção de procedimentos diferenciados, julgamento em bloco e outros.

Desde então, é comum que os pedidos de refúgio de venezuelanos sejam concedidos sem a necessidade da entrevista, quando comprovado por vias documentais sua nacionalidade, gerando celeridade ao procedimento.

É válido lembrar que em 2018 o Brasil também utilizou de estratégias infralegais para possibilitar a regularização de haitianos, através da concessão de Visto Temporário e Autorização de Residência para fins de Acolhida Humanitária, atualmente regida pela Portaria Interministerial Nº 13, de 16 de Dezembro de 2020.

O FECHAMENTO DAS FRONTEIRAS TERRESTRES E OS INDOCUMENTADOS

Desde março de 2020, em resposta à emergência da saúde pública e frente a necessidade de medidas de prevenção à pandemia do COVID-19, a entrada de imigrantes no território brasileiro tem sofrido restrições.

Tais limitações têm sido baseadas no art. 3 da Recomendação Técnica da ANVISA, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que estabelece medidas de enfretamento ao coronavírus SARS-CoV-2.

Os Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde tem emitido Portarias desde o começo da pandemia, no sentido de restringir a entrada de imigrantes, solicitantes da condição de refugiado e refugiados, de qualquer nacionalidade no Brasil, em caráter temporário e excepcional.

Isso quer dizer que, há mais de um ano, as fronteiras brasileiras estão fechadas, com exceção da fronteira aérea.

Pessoas migrantes que chegam por terra ou mar, não são permitidos de entrar no Brasil; o que tem criado uma situação cada vez mais latente e preocupante, pois fronteiras fechadas não impedem que pessoas desesperadas por melhores condições de vida migrem para o Brasil de forma irregular, o que foi o caso de muitos venezuelanos, por exemplo.

Como é de amplo conhecimento, a Venezuela vive uma crise social, política e econômica já há alguns anos, provocando um deslocamento forçado de seus nacionais que migram para outros países na esperança de encontrar trabalho e uma vida mais digna.

Frente a impossibilidade de entrar regularmente em território brasileiro, muitos imigrantes e, em especial os venezuelanos, entraram por caminhos irregulares, comumente chamados de “trochas”.

Venezuelanos atravessam a fronteira para chegar à Colômbia por uma “trocha”, trilhas enlameadas que atravessam o cerrado que cobre as margens do rio Tákira, que forma a fronteira entre a Venezuela e a Colômbia. © ACNUR / Vincent Tremeau.
De: https://www.acnur.org/portugues/2019/07/19/pesquisa-aponta-riscos-enfrentados-por-venezuelanos-em-deslocamento/

Além do risco da travessia e de muitas vezes **gastarem todos seus recursos em atravessadores**/coiotes, a entrada irregular **não possibilita a regularização documental**, devido às restrições impostas em decorrência da pandemia.

Explico, aqueles que entram por “trochas” não recebem o “cartão de entrada e saída” ou o carimbo no passaporte da Polícia Federal fronteiriça, o que os impede de conseguir documentos posteriormente.

A inabilitação do pedido de refúgio é consequência do descumprimento da restrição de entrada de imigrantes por vias terrestres ou marítimas, conforme disposto na Portaria nº 654, de 28 de maio de 2021, art. 2 º e art. 8º, inciso III.

Em termos legais, tal deliberação é uma aberração jurídica, uma vez que a própria Lei de Refúgio Brasileira (lei 9474 de 1997) prescreve:

"Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes".

Ademais, **viola o princípio da não discriminação na admissão em território nacional**, conforme art. 3º, inciso IV da Lei de Migração (lei 13.445/2017).

Todavia, infelizmente, ainda assim em todo o país a Polícia Federal tem barrado o pedido de refúgio de pessoas que entraram por vias irregulares, emitindo, em alguns casos, inclusive a notificação de saída do território nacional.

No Rio Grande do Sul, **o Ministério Público impetrou o Mandado de Segurança Coletivo** de n. 5002213-35.2021.4.04.7104/RS, a partir do qual houve uma decisão liminar do Juiz Fabiano Henrique de Oliveira da 2º Vara Federal de Passo Fundo no sentido de **obrigar a Polícia Federal do município a receber todas as solicitações de refúgio, independente da entrada regular.**

Tal decisão foi justamente baseada nos argumentos legais citados acima, porém infelizmente não reflete a realidade em outras localidades do país.

Sendo assim, existe um contingente incalculável de migrantes indocumentados no Brasil atualmente, agravando a vulnerabilidade destas pessoas, que são **impedidas de acessar direitos básicos** como educação, trabalho formal, conta em banco e até mesmo acesso à saúde.

Migrar é um direito humano previsto no art. **13, 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos** mas o Governo Brasileiro está cerceando esse direito aos migrantes indocumentados, ademais de se manter omisso em relação a situação destas pessoas.

Cedendo a pressão das instituições da sociedade civil, organizações internacionais e outros atores da causa migracional, o mais recente instrumento legal que versa sobre a restrição de entrada de estrangeiros (Portaria 655 de 23 de junho de 2021) **trouxe a possibilidade de regularização documental** para pessoas em fluxo migratório decorrentes de crise humanitária.

Essa exceção se enquadra especificamente à venezuelanos, uma vez que a situação no país é reconhecida pelo CONARE como grave e generalizada violação de direitos humanos.

Por conseguinte, já está sendo permitida a entrada terrestre de 50 (cinquenta) venezuelanos por dia pela fronteira de Pacaraima-RR, além do atendimento de outras tantas pessoas indocumentadas que já estão em Boa Vista. A Polícia Federal do restante do país também já está atendendo famílias e indivíduos na mesma situação.

Essa possibilidade de regularização abre novos caminhos para um recomeço, uma nova vida.

Espera-se que o mesmo possa ser concedido a tantos outros imigrantes de diversas nacionalidades que transpassam as fronteiras por caminhos irregulares em busca de dignidade.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Imagem divulgação. **#StandUp4HumanRights** = Projeto de Áudio/Vídeo UDHR- um esforço colaborativo multilíngue. **Acesso**: https://udhr.audio/UDHR_Video.asp?lng=por&p=13

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA MIGRANTES E REFUGIADOS?

Apesar da imigração em massa ser uma realidade constante no Brasil na última década, ainda há pouquíssimas políticas públicas no país voltadas à atenção da pessoa migrante e refugiada.

Imagem divulgação. Texto "Em São Paulo, imigrantes se mobilizam por políticas públicas e respeito".
Acesso: https://reporterbrasil.org.br/2013/12/em-sao-paulo-imigrantes-se-mobilizam-por-politicas-publicas-e-respeito/

- São Paulo vem sendo a cidade pioneira na implementação de tais ações.

  Em 2016, a lei 16.478 instituiu a "Política Municipal para a População Imigrante", cujas diretrizes promovem a política migratória, além de consolidar medidas que já vinham sendo tomadas pelo município, como a manutenção dos Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI.

  Em agosto de 2020, a Prefeitura de **São Paulo** e o Conselho Municipal de Imigrantes lançou o "1º Plano Municipal de Políticas Públicas para Imigrantes 2021-2024", em parceria com a OIM (Organização Internacional para as Migrações) e } ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), cujos 08 eixos centrais perpassam por acesso à assistência social e habitação, diversidade cultural, proteção aos direitos humanos, promoção do trabalho, acesso à educação e saúde; entre outros.

- Também vale destacar que a Câmara de Vereadores de **Recife-PE** aprovou por unanimidade o projeto de lei 198/2020 e instituiu a "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados", através da Lei Municipal 18.798, de **20 de maio de 2021**, que traz princípios de acolhida humanitária, igualdade, combate ao racismo e a xenofobia, entre outros; além da promoção de direitos, por meio de acesso aos serviços públicos.

- Já em **Minas Gerais**, o COMITRATE (Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais) vem articulando, nos últimos dois anos, diversas redes de apoio regional e/ou local à causa da migração e do refúgio.

  O Comitê é composto por membros do poder público, instituições da sociedade civil e organizações internacionais. Recentemente, iniciaram as articulações para o 1º Plano Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas do Estado de Minas Gerais.

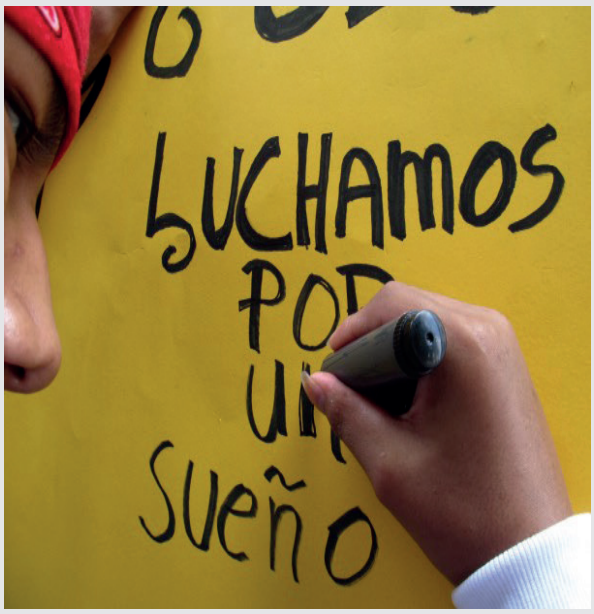

Imagem divulgação. Texto "Em São Paulo, imigrantes se mobilizam por políticas públicas e respeito".
Acesso: https://reporterbrasil.org.br/2013/12/em-sao-paulo-imigrantes-se-mobilizam-por-politicas-publicas-e-respeito/

Em um panorama nacional, considerando a quantidade de deslocados acolhidos no Brasil e a dimensão do nosso território, ainda são poucas e insuficientes as legislações e planos existentes para a promoção de políticas públicas voltadas especificadamente à população migrante e refugiada.

Tais instrumentos são fundamentais no planejamento concreto de ações por parte do Poder Público **e precisam ser estimulados a nível municipal, estadual e federal.**

Lamentavelmente a realidade prática é muito diferente, na maioria das vezes agentes governamentais e servidores públicos desconhecem as particularidades da migração, as necessidades destas pessoas e até mesmo questões básicas relativas à documentação.

É rotineiro que migrantes e refugiados tenham negado o acesso a direitos básicos, como atendimento médico pelo SUS, registros em cartórios, matrícula em escolas públicas, contratação formal de trabalho e outros.

Apenas com a sensibilização da sociedade e de atores públicos será possível transformar essa realidade. É algo latente, urgente e humano, que precisa ser mais bem pensado por todos.

Bibliografia

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em:15-06-2021.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007). Brasília, 2006. 178 p.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça Federal. Mandado de Segurança Coletivo Nº 5002213-35.2021.4.04.7104/RS. Ministério Público Federal versus União – Advocacia Geral da União e Delegado da Polícia Federal – RS – Passo Fundo. 2º Vara Federal de Passo Fundo, 30 de abril de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 15/06/2021.

RECIFE. Lei Municipal nº 18.798, de 20 de maio de 2021. Institui as bases para a elaboração da "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" no município do Recife. Diário Oficial do Recife. Prefeitura do Recife – PE, 22 de maio de 2021, ano L nº 072. Disponível em https://dome.recife.pe.gov.br/upload_dome/DO_072___22_05_2021-assinado.pdf. Acesso em 15/06/2021.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Lei Municipal 16.478 de 8 de julho de 2016. Disponível em: http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016/. Acesso em 15/06/2021.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Plano Municipal de Políticas para Migrantes 2021-2024. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/MIGRANTES/PUBLICACOES/Plano%20Municipal_Produto%20Final_Atualizado_02.pdf. Acesso em 15/06/2021.

BRASIL. Casa Civil. Portaria nº 654, de 28 de maio de 2021. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de imigrantes, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Diário Oficial da União. Publicado em 28/05/2021 | Edição: 100-A | Seção: 1 - Extra A.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 19, de 23 de março de 2021. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Diário Oficial da União. Publicado em 25/03/2021 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 118.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial Nº 13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Diário Oficial da União. Publicado em 21/12/2020 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 191.

BRASIL. Casa Civil. Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de imigrantes, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Diário Oficial da União. Publicado em 24/06/2021 | Edição: 117 | Seção: 1 – Página 2.

A série Lendo e Refletindo é uma iniciativa do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA), que busca socializar, através de sucintos textos, reflexões pertinentes às diferentes práticas e/ou pensamentos ligados ao conceito de justiça socioambiental, economia solidária, educação popular, diálogo Inter-religioso, educação para as relações étnico raciais, povos tradicionais, trabalho em rede, cenários políticos e administrativos nacionais, entre outros. A submissão de textos é aberta a quem interessar e não apresenta estrutura prévia obrigatória, estando ao livre estilo do autor. Se você tem interesse em enviar-nos um texto, ficaríamos muito agradecidos: olmacomunica@jesuitasbrasil.org.br

Para ler os textos já enviados acesse: http://olma.org.br/serie-lendo-e-refletindo/

RECEBA UM LIVRO EM CASA!

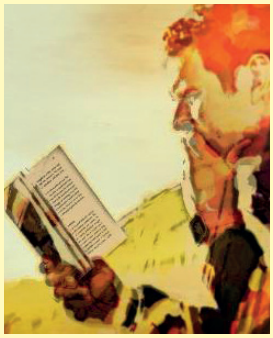

Com o objetivo de incentivar a leitura e discussão dos mais variados temas de interesse comum, o OLMA oferece junto com a "Série Lendo e Refletindo", um programa onde qualquer pessoa tem a possibillidade de escolher e receber um dos livros oferecidos, via correio, em todo território nacional, sem custos. **Veja como fazer:**

- Entenda melhor o programa e preencha o formulário acessando o link abaixo.
- Também lá, informe seus dados e indique quais livros, entre os disponíveis, desejaria receber via correio, sem custos.

Se você for sortead@, ganha o livro disponível de sua preferência na ordem que indicar, e o recebe em casa, junto com mais alguns brindes surpresa.

A biblioteca com os livros para escolha está em continua atualização. **Acesse** http://olma.org.br/livros-programa-de-doacao-olma/ e saiba mais.

Se possível opine sobre os outros temas/publicações da série e **aumente suas chances**.

Compartilhe esta idéia!